



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3312, DE 2021

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os consórcios públicos entre os possíveis beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os consórcios públicos entre os possíveis beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento.



SF/21771.06320-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**
.....

XIV – concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”
(NR)

“**Art. 4º**
.....

III – consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) contribuíram ao longo das últimas décadas para a redução das desigualdades regionais. De fato, a participação dessas regiões no produto interno bruto foi maior em 2017 do que em 1989, ano da criação dos fundos constitucionais de financiamento. Em 1989, a participação relativa das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte na geração de riquezas dentro do País era equivalente a, respectivamente, 4,8%, 12,3% e 4,9%. Em 2017, essa participação alcançou 10,3%, 14,8% e 5,8%, na devida ordem.

No dia 13 de setembro de 2021, por minha iniciativa, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, realizou audiência pública para debater o tema “Consórcios Públicos: o papel da gestão associada de serviços públicos no desenvolvimento regional”, com a participação, dentre outros, do Sr. Wellington Dias, Governador do Estado do Piauí. No referido evento, partiu do Sr. Flávio Dino, Governador do Estado do Maranhão, a sugestão, que resultou nessa proposição, de que os consórcios públicos pudessem captar recursos dos Fundos Constitucionais.

Até 2017, o FCO, o FNE e o FNO se dedicavam, principalmente, a financiar, por meio da concessão de financiamentos com juros inferiores aos praticados no mercado, investimentos produtivos nos setores agroindustrial, agropecuário, comercial, industrial, mineral e de serviços. Apesar da importância da concessão de crédito favorecido aos empreendedores na decisão locacional dos empreendimentos, havia outros fatores de atração de investimentos que não contavam ainda com linhas de crédito dos fundos para o seu fomento, tais como a mão de obra qualificada e a infraestrutura pública.

A Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, abriu a possibilidade de que os fundos constitucionais pudessem conceder financiamentos aos estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo regional, consoante as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. O Fies é uma política pública que, por meio do crescimento de matrículas no ensino superior, possibilita a qualificação da mão de obra, aumentando a sua produtividade. Isso colabora para a atração de novos investimentos produtivos.



Falta, contudo, prever que o FCO, o FNE e o FNO financiem investimentos em infraestrutura de competência estatal, necessários para a expansão das inversões produtivas privadas, em razão da redução de custos operacionais. Não se pode esquecer também que o incentivo extra à realização de despesas em infraestrutura cria imediatamente postos de trabalho, mitigando o desemprego, agravado pela pandemia da covid-19. O presente projeto de lei tem por objetivo suprir essa lacuna legal, fazendo com os que fundos constitucionais financiem as três pernas do tripé que induz o desenvolvimento regional.

Para tanto, os consórcios públicos são incluídos como possíveis beneficiários dos recursos dos fundos nos termos das prioridades definidas nos planos de desenvolvimento regional. A razão para se incluir os consórcios públicos, em vez dos entes da Federação individualmente, como beneficiários dos recursos do FCO, do FNE e do FNO reside no fato de que a infraestrutura pública requerida para a atração de investimentos privados em muitos casos ultrapassa o espaço geográfico de um único município ou estado, o que requer a cooperação de diversos entes para a sua execução.

Ademais, a alteração da lei que rege os fundos constitucionais se justifica do ponto de vista financeiro. Para 2021, enquanto o orçamento de empréstimos do FNE é da ordem de R\$ 24,1 bilhões, o orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) é de cerca de R\$ 830 milhões, montante 29 vezes menor que o orçamento do primeiro. O FDNE, criado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, permite o financiamento de investimentos estaduais e municipais em infraestrutura e serviços públicos, mas tem orçamento insuficiente para a consecução de tal finalidade.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER